SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012514-60.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Solange Gaspar

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Solange Gaspar ajuizou a presente ação de cobrança de indenização por invalidez permanente em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 26/09/2015 que lhe ocasionou fratura em membro inferior direito.

Pede indenização no valor máximo, descontando-se a importância já recebida administrativamente no valor de R\$ 675,00.

A ré, em contestação de fls.33/62, suscita preliminarmente a necessidade de retificação de polo passivo, falta de pressuposto processual, diante da ausência de laudo do IML e ausência de interesse processual.

No mérito, aduz, em síntese, que não há lesão a ser indenizada. Sustenta que já houve pagamento em sede administrativa, não havendo em se falar em diferenças de valores. Afirma que não é cabível a indenização pleiteada no valor máximo da tabela SUSEP. Argumenta que há que se observar a aplicação da Súmula 474 do STJ que dispõe que " a indenização

do DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Protesta pela necessidade de perícia médica a ser realizada pelo IMESC para apuração do grau de invalidez. Argumenta que a incidência de correção monetária deverá ter como marco inicial a em que for apurada a incapacidade, ou seja, a data da conclusão da perícia médica, a teor do que dispõe a súmula 43 do STJ. Aduz ainda que eventual condenação deverá observar a incidência de juros a partir da citação da ré. Em caso de condenação os honorários deverão ser arbitrados no valor de 10% do valor dado a causa. Por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente e que seja reconhecido o pagamento efetuado na via administrativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnação a fls. 123/129.

Decisão Saneadora às fls.130/132 afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial.

Laudo pericial a fls. 161/164.

Sobre o laudo manifestou a parte ré (fls.168/170) e a parte autora a fls.172/173.

Decisão a fl. 174 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais pela ré a fls.180/181, sendo que não houve apresentação por parte da autora.

É uma síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas (fls.130/132).

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos da autora decorrem de acidente de trânsito (fls.161/164).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos	
(cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano	100
cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação	
espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do	
controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	
cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com	
prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	
digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja	
comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
	das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	uas I CI uas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros inferiores	
and moments interiored	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	10
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

•••

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

••

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à reducão proporcional da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de següelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora

sofreu perda parcial incompleta permanente, em decorrência de fratura no pé esquerdo. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que há invalidez parcial definitiva. Como sequela definitiva há redução leve (25%) da função do pé esquerdo (50%). 25% de 50% = 12,5% (cf. fls 163).

Houve pagamento na esfera administrativa no valor correspondente à R\$ 675,00 que corresponde à 5%. Ocorre que o laudo apurou que a autora deverá ser indenizada no percentual de 12,5%.

Subtraindo-se o valor a ser pago a título de indenização 12,5%, R\$ 1.687,50, do valor já pago administrativamente, R\$ 675,00, obtem-se a quantia de R\$ 1.012,50.

Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.012,50, a ser atualizado desde a data do acidente (26/09/2015).

Em face do exposto, acolho em parte o pedido da autora para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.012,50, com correção monetária a contar da data do sinistro (cf. REsp 1483620/SC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação; Súmula 426, STJ).

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e pagará honorários ao advogado do autor que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA